

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 17ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 22.10.2020. Aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2020, às 9 horas, em sessão por videoconferência do Conselho Superior do Ministério Público, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor **Eduardo Barreto d'Avila Fontes** presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros **Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Doutor Josenias França do Nascimento, Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça e Doutor Celso Luis Dória Leó**, em substituição ao Conselheiro titular Doutor **Luiz Valter Ribeiro Rosário**, que se encontra em gozo de férias, reuniram-se, em Reunião Ordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Em seguida submeteu às **APRECIACÕES**, as seguintes matérias: 2.1 **APRECIACÃO**, discussão e julgamento da **Arguição de Impedimento de Membro do Ministério Público**, para atuar nos autos da **Notícia de Fato nº 17.20.01.0054**, formulada pela Associação Sergipana do Ministério Público (ASMP). Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora **Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg**. O Presidente do Conselho Superior, Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes, passou a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, Doutora **Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg**, que procedeu à leitura do seu relatório, tendo feito as seguintes observações: A 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju promoveu o arquivamento de procedimento administrativo investigativo instaurado com o objetivo de apurar supostas ilicitudes na contratação direta, pelo Município de Aracaju, para a construção/montagem de hospital de campanha para o atendimento das vítimas de COVID-19. A decisão de arquivamento foi alvo de críticas pela imprensa sergipana, em especial pelo jornalista Cláudio Nunes que publicou, no dia 08 de maio de 2020, o seguinte: Um jurista renomado de Sergipe analisou ontem, 07, que ficou muito feio e estranho para a Promotoria do Patrimônio Público, do Ministério Público Estadual, o arquivamento da representação do pedido de investigação da empresa de Téo Santana para a construção do Hospital de Campanha de Aracaju. “Nos bastidores não se comenta outro assunto. Se os recursos destinados são federais, porque o MPE não encaminhou para quem tinha competência, ou seja, o Ministério Público Federal? Todos precisam tomar conhecimento de que quando há recurso federal envolvido apenas MPF, Polícia Federal e CGU podem investigar”, explicou o jurista. Pelo jeito este assunto não morrerá agora...! Em razão da crítica jornalística acima escrita, o Dr. Jarbas Adelino Santos Júnior solicitou à Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP uma nota de apoio, tendo sido, então, redigida a pretendida nota, que fora, posteriormente, rejeitada pelo Promotor de Justiça. No dia 11 de maio de 2020, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça postou, nos grupos de WhatsApp “Coordenadoria-Geral” e ASMP Institucional”, mensagem de solidariedade ao Dr. Jarbas Adelino Santos Júnior. O jornalista Cláudio Nunes divulgou, no dia 13 de maio de 2020, em seu blog na internet: E o titular deste espaço teve acesso a um texto num grupo de

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

WhatsApp de uma autoridade que não aceita críticas à atuação do órgão que comanda e resolveu eleger este blog como o principal responsável por ele não atuar com firmeza e brilhantismo em defesa dos interesses da coletividade sergipana. Apesar do blog receber semanalmente informações diretas do gabinete da autoridade sobre tudo que acontece, tudo mesmo, se deterá, por enquanto, apenas às críticas da falta de ação. Aliás, ultimamente o blog divulgou, por várias vezes, matérias positivas do órgão, mas o comandante insiste em chamar o titular deste espaço de “pseudojornalista” (termo usado na mensagem de whatsapp) e tentar jogar os colegas contra o blog porque recebeu uma crítica. Desde quando criticar uma ação de uma autoridade é agressão? Desde quando publicar a opinião de um jurista sobre uma ação (que por motivos óbvios pediu o anonimato), é motivo de tanto desespero? Aliás, a maioria, a despeito das intenções do chefe, continua trabalhando firmemente em prol da coletividade. Tem gente que em Sergipe Del Rey se ganha no grito. Um lembrete: “Jornalismo é publicar aquilo que alguém não quer que se publique. Todo o resto é publicidade”. William Randolph Hearst. Em tempo: Este blog só não divulga os prints para não desmoralizar ainda mais o autor de tão insignificante texto e para preservar as fontes, inclusive de pessoas tão próximas que semanalmente, enviam informações sobre a atuação pífia e medíocre de sua gestão. Graças a Deus, estas mesmas pessoas próximas lembram que o mandato do chefe está quase no fim e não deixará saudades nem para os auxiliares mais próximos. Publicou ainda, em 14 de maio de 2020: Arrepare o rebuliço que foi ontem, 13, naquele órgão cujo chefe tem ao seu lado auxiliares contando os dias para acabar a gestão dele. O blog chegou a ouvir dois áudios hilários das conversas de ontem. O rebuliço foi tão grande que se chegou a falar em “grampos”. Ao contrário de lá, as “Fontes” do blog são altamente confiáveis, confidenciais e jamais se comunicam por celular, e-mail e redes sociais. O nível é altíssimo, tipo da série “La Casa de Papel.” Pode grampear à vontade, mesmo sendo crime... Após a postagem do Chefe da Instituição e das críticas realizadas pelo jornalista Cláudio Nunes, diversas pessoas passaram a exigir providências investigativas para apurar o suposto vazamento das mensagens trocadas no grupo de WhatsApp “Coordenadoria-Geral”, eis que a divulgação de conversas mantidas em ambiente virtual de natureza institucional pode ensejar, especialmente quando traz danos à imagem e respeitabilidade social da Instituição, a responsabilidade a agente público nos termos da Lei Federal nº 8.429/92. Por essa razão, a 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju instaurou a Notícia de Fato tombada sob número 17.20.01.0054 para apurar o suposto vazamento de informações do grupo de WhatsApp “Coordenadoria-Geral”. A Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP apresentou, nos autos da suprarreferida Notícia de Fato, exceção de impedimento em desfavor do Promotor de Justiça Jarbas Adelino Santos Júnior, sob o argumento de que o mencionado membro do Ministério Público do Estado de Sergipe é “o protagonista de toda celeuma gerada a partir de críticas publicadas pelo jornalista Cláudio Nunes a arquivamento promovido no âmbito da Promotoria do Patrimônio Público da capital”. E mais, “foi a partir de críticas publicamente veiculadas contra a atual Diretoria da ASMP, a pedido de Vossa Excelência, grupos internos de discussão, diante da redação da nota pública que lhe fora oferecida por

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

esta Associação, que teve ensejo a mensagem postada pelo Procurador-Geral, ecoando tais críticas e, ao mesmo tempo, designando Cláudio Nunes por ‘pseudojornalista’, informação essa que chegou ao conhecimento do referido profissional de imprensa”, diz o Órgão de Classe. Por sua vez, o Promotor de Justiça Jarbas Adelino Santos Júnior não reconheceu o impedimento suscitado, recusando, por consequência, a arguição, alegando, preliminarmente, a ausência de legitimidade da Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP para suscitar a exceção de impedimento, sob o fundamento de “não existir, até o presente momento, qualquer indício que pese contra algum membro do MPSE”. Ademais disso, aduz também que, “ainda que, na presente investigação, pesasse indício contra qualquer membro do MP, não teria a entidade de classe legitimidade para a presente arguição, mas tão somente o próprio investigado ou interessado”, nos termos do art. 11 da Resolução N. 008/2015 – CPJ. Em relação ao mérito, o Dr. Jarbas Adelino Santos Júnior diz que, apesar de ter sido nomeado pela Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP de “protagonista”, “em momento algum, seja no grupo de WhatsApp denominado “Coordenadoria Geral – MP”, seja em qualquer outro veículo informativo ou rede social, este subscritor JAMAIS emitiu qualquer MANIFESTAÇÃO prévia acerca do objeto da investigação que preside na NF 17.20.01.0054, não produzindo qualquer pré-julgamento que possa induzir seu impedimento”. Aduz ainda que os argumentos suscitados pela Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP não se enquadra nas hipóteses de impedimento objetivamente elencadas na Lei Processual Civil, “em razão de não existir sequer juízo de suspeita prévia contra membro do MP, ainda que se possa admitir que o ‘vazamento’ da informação possa ter se originado da conduta de membro do MP integrante do citado grupo”. Remetidos aos autos para o Conselho Superior, fui sorteada Relatora da Exceção de Impedimento e, nos termos do 14, parágrafo único, da Resolução N. 008/2015 – CPJ, determinei a suspensão da tramitação da Notícia Fato 17.20.01.0054. É o brevíssimo relatório. Após a leitura do Relatório, o advogado da ASMP, Doutor Edson Luiz Campos Melo, na sua sustentação oral alegou no primeiro momento que não teve acesso à informação se existia ou não a Notícia de Fato e que se existisse a Notícia de Fato que fosse disponibilizada cópia do ato de instauração e não do Procedimento, com base na Lei de Acesso de Informação. E no segundo momento, em relação a ilegitimidade da ASMP, afirmou que a Exceção de Impedimento foi feita com base na Constituição Federal que diz que a Associação tem o direito, é uma garantia fundamental, de defender judicial ou extrajudicial todos os seus associados, o que diferencia da defesa individual. Frisou também que não foi feita a Exceção de Impedimento dirigida de nenhum cunho pessoal ao titular da 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Aracaju, mas sim a Exceção de todos os Membros integrantes do grupo de whatsapp denominado “Coordenadoria Geral”, bem como não foi feito nenhum tipo de provocação disciplinar ao Promotor de Justiça titular da referida Promotoria de Justiça. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, Jarbas Adelino Santos Júnior, alegou está sendo perseguido pela ASMP, de forma que a Associação o representou no dia 06/08 (dizendo que não teve informação da Exceção de Impedimento, mas ninguém o procurou, seja por ligação ou via e-mail,

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para solicitar informações acerca da Arguição) e, no mesmo dia, já estava instaurada uma Reclamação Disciplinar contra este Membro Ministerial, porque estaria usurpando a atribuição do CSMP em não ter remetido a Exceção de Impedimento. O referido Promotor de Justiça indaga também por que a ASMP não entrou com nenhuma Exceção de Impedimento contra a Corregedora Geral na instauração da Reclamação Disciplinar ou contra o Procurador-Geral de Justiça na instauração do Procedimento de Investigação Criminal, vez que para a Associação todos os 132 Membros do grupo de whatsapp estariam impedidos para investigar. Alegou também que qualquer pessoa que tem a senha do ID pode ter acesso a todo o aplicativo do celular, portanto não tem como afirmar que somente os 132 membros do grupo de whatsapp poderiam ter praticado essa suposta Improbidade. Aduz também que Notícia de Fato não é instaurada, conforme Resolução 174 – CNMP. Diz ainda, recebendo a cópia da Reclamação Disciplinar, instaurada pela Corregedora Geral, que decreta o sigilo da investigação, recebeu como Notícia de Fato, alegou também que informou a Associação que recebeu como Notícia de Fato dizendo, inclusive, o referido número e que estava decretando sigilo por causa do sigilo decretado pela Corregedora Geral na R.D. Afirmou que, em sede de Notícia de Fato descabe qualquer medida coercitiva, só cabe solicitação. Finalizou alegando como preliminares: 1) ilegitimidade da Associação Sergipana do Ministério Público tão somente pela redação clara do art 11 da Resolução 008/2015 – CPJ e 2) Notícia de Fato não tem uma instauração, por isso não tem possibilidade jurídica de se decretar uma Exceção de Impedimento em sede de Notícia de Fato. Quanto ao mérito, alegou que nunca dirigiu o fato para ninguém. Após, o Conselho Superior iniciou o julgamento da preliminar pela impossibilidade jurídica de se decretar uma Exceção de Impedimento em sede de Notícia de Fato. Após ampla discussão, os Conselheiros Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Doutor Celso Luís Dória Leó e Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg não acataram a preliminar alegada pelo Promotor de Justiça Jarbas Adelino Santos Júnior. Assim, o Conselho Superior, por maioria, não acatou a referida preliminar. Adentrando no mérito e analisando também a preliminar sobre a legitimidade ou não da Associação Sergipana do Ministério Público (ASMP) a Relatora Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg procedeu à leitura do seu relatório, tendo feito as seguintes observações: Inicialmente, deve-se afirmar a legitimidade da Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP para promover incidente de impedimento ou suspeição nos autos da Notícia de Fato N. 17.20.01.0054. Com efeito, o art. 11, § 1º, da Resolução N. 008/2015- CPJ dispõe que “durante a tramitação da investigação, o interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório”, considerando-se interessado “aquele em face de quem pode ser proposta a Ação Civil ou quem requereu a investigação”, conforme art. 11, § 2º, da Resolução antes citada. No presente caso, a Notícia de Fato fora instaurada com o objetivo de apurar a prática, em tese, de improbidade administrativa por membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, em razão de vazamentos de diálogos realizados no grupo de WhatsApp “Coordenadoria-Geral”. Por essa razão, a Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP tem ampla legitimidade para opor exceção de impedimento em desfavor do Promotor de Justiça Jarbas Adelino dos Santos Júnior, eis que eventual Ação de Improbidade Administrativa será ajuizada em face de membro do Ministério

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público sergipano e, possivelmente, filiado à entidade de classe. De fato, o objeto da Notícia de Fato 17.20.01.0054 diz respeito a prática, em tese, de improbidade administrativa em face de membro do Ministério Público integrante do grupo de WhatsApp “Coordenadoria-Geral” e, por isso, há *prima facie* pertinência temática entre o tema da mencionada Notícia de Fato e os fins institucionais da Associação Sergipana do Ministério Público, eis que, reitere-se, filiados da entidade de classe podem ser acionados pela 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju. No que toca ao mérito, assiste razão à Associação Sergipana do Ministério Público. É dever do membro do Promotor de Justiça Jarbas Adelino dos Santos Júnior declarar-se impedimento ou suspeito, nos termos do art. 87 da Lei Complementar Estadual N. 002/1990. E mais, o art. 11, caput, da Resolução N. 008/2015 – CPJ, aduz que o Presidente do procedimento declarará, em qualquer momento do curso procedimental, seu impedimento ou sua suspeição, o que não foi feito pelo Dr. Jarbas Adelino dos Santos Júnior. A finalidade primordial da previsão de situações que geram impedimento e suspeição de sujeitos relevantes para a participação e condução de processos e procedimentos é a proteção da imparcialidade e, em consequência, a garantia dos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, na medida em que o ordenamento jurídico aprioristicamente estabelece hipóteses em que se presume, de forma relativa ou absoluta, uma espécie de contaminação cognitiva e volitiva para a prática de atos em determinadas circunstâncias. No caso em análise, o Dr. Jarbas Adelino dos Santos Júnior não tem a imparcialidade necessária para presidir a Notícia de Fato 17.20.01.0054 porque, como bem pontuado pela Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP, ele foi o “pivô” de toda a confusão que gerou os vazamentos de conversas travadas no grupo “Coordenadoria-Geral” do WhastApp. As causas de impedimento estão previstas no artigo 144 do Código de Processo Civil (CPC) e dizem respeito à imparcialidade dos juízes e membros do Ministério Público no exercício de suas funções. O impedimento tem caráter objetivo, enquanto a suspeição tem relação com o subjetivismo do Promotor de Justiça. Ademais disso, no impedimento há presunção absoluta (*juris et de jure*) de parcialidade do Dr. Jarbas Adelino dos Santos Júnior em presidir a Notícia de Fato 17.20.01.0054, eis que, como “protagonista” dos fatos em investigação ele deve ser considerado parte, nos termos do art. 144, inciso IV, do Código de Processo Civil porque tem interesse direto na elucidação da autoria dos vazamentos, é dizer, no desfecho da investigação. Por fim, é oportuno registrar que eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face de membro do Ministério Público, provavelmente filiado à Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP, por óbvio, sujeitar-se-á aos controles jurídicos previstos na legislação, porém isso não impedirá eventuais atos de constrangimento aos investigados, que poderão ter sua honra e imagem violados pela atuação parcial do Ministério Público. Isto posto, e ante aos argumentos expendidos, voto pelo PROVIMENTO da exceção de impedimento, para declarar o Dr. Jarbas Adelino dos Santos Júnior impedido para presidir a Notícia de Fato N. 17.20.01.0054. Assim, passou a análise da preliminar sobre a legitimidade ou não da Associação Sergipana do Ministério Público (ASMP). Após ampla discussão, os Conselheiros Doutor Josenias França do Nascimento, Doutor Celso Luis Dória Leó e Doutor Eduardo Barreto D’avila

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Fontes votaram pela ilegitimidade da Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP. Assim, o Conselho Superior, por maioria, acolheu a ilegitimidade da Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP para promover incidente de impedimento ou suspeição nos autos da Notícia de Fato N. 17.20.01.0054. 2.2 **DELIBERAÇÃO** do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, no Processo Digitalizado, alusivo ao Edital nº 31/2020, que tratou do preenchimento, por **PROMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, da vaga relativa ao Cargo de Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, de Entrância Final, em razão da expedição do Ato nº 252 de 19 de outubro de 2020, da lavra do Procurador-Geral de Justiça, o qual tornou sem efeito o Ato de Promoção nº 245/2020 da Promotora de Justiça **Joelma Soares Macêdo de Santana** para o mencionado Órgão de Execução Ministerial, em razão do pedido de **DESISTÊNCIA** da promovida. O Presidente do Conselho Superior, Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Doutor Josenias França do Nascimento, que procedesse à leitura do relatório, tendo este feito as seguintes observações: Trata-se de Processo de Promoção pelo Critério de Merecimento, para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, de Entrância Final, regido pelo Edital nº 31/2020, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1136, de 15 de Setembro de 2020, encartado à fls. 04 do GED nº. 20.27.0219.0000410/2020-45. Inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça: Joelma Soares Macedo de Santana, Raimundo Bispo Filho, Solano Lúcio de Oliveira Silva, Luciana Duarte Sobral e Rafael Schwez Kurkowski. No relatório conclusivo encaminhado por esta Relatoria, a manifestação foi no sentido da habilitação dos Promotores de Justiça integrantes do 1º quinto da lista de antiguidade, quem sejam, Dra. Joelma Soares Macedo de Santana, Dr. Raimundo Bispo Filho, Dr. Solano Lúcio de Oliveira Silva e Dra. Luciana Duarte Sobral, tendo sido acolhida a manifestação por este Colendo Conselho Superior com a habilitação dos citados membros, na 16ª sessão ordinária, ocorrida em 08/10/2020. Em sequência, o CSMP compôs a lista tríplice, formada pelos membros ministeriais, Dra. Joelma Soares Macedo de Santana, Dr. Solano Lúcio de Oliveira Silva e Dra. Luciana Duarte Sobral, sendo escolhida a Dra. Joelma Santana para ser promovida para a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora da Glória. Ocorre que a Promotora de Justiça Dra. Joelma Soares Macedo de Santana requereu desistência da promoção, não se concluindo o procedimento de remoção por merecimento para a 2ª Promotoria de Nossa Senhora da Glória, razão pela qual deve o mesmo ser retomado, com a formação de lista tríplice e votação para indicação do candidato que preencherá a vaga. Isso porque já há precedentes deste Conselho que consolidou o entendimento de que não se faz necessária a reabertura de edital quando o procedimento de promoção/remoção é interrompido pela desistência do candidato vencedor, devendo ser retomado de onde parou, por se tratar de ato jurídico complexo, que somente se aperfeiçoa com a posse do candidato. Foi assim decidido no processo de remoção por merecimento alusivo ao cargo de Promotor de Justiça da 4ª Promotoria do Tribunal do Júri de Aracaju/Se, objeto do Edital nº 09/2012, no qual o candidato vencedor, Promotor Dr. Antônio César Leite de Carvalho, após formação de lista tríplice, elaborada na 6ª Sessão

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Extraordinária, realizada no dia 09 de maio de 2012, pediu desistência, dando-se continuidade ao processo com a escolha de outro membro que pudesse compor a lista, no caso, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Daniela de Freitas Silveira Franco, que já havia sido habilitada. Mais recentemente, no processo de remoção por antiguidade para a 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju, objeto do Edital nº 15/2019, na 9ª sessão ordinária do CSMP, realizada em 23/05/2019, o Promotor vencedor, Dr. Deijaniro Jonas Filho, requereu desistência antes de findo o prazo para entrar em exercício e, mais uma vez, o Conselho Superior deu continuidade ao procedimento, escolhendo o candidato mais antigo da lista remanescente, uma vez que o critério aqui foi o de antiguidade, Dr. Arnaldo Figueiredo Sobral. No presente caso, considerando que o critério é o de merecimento, devemos formar uma nova lista tríplice, dessa vez com os três candidatos do 1º quinto da posição da lista de antiguidade, que já haviam sido habilitados, Dr. Raimundo Bispo Filho, Dr. Solano Lúcio de Oliveira Silva e Dra. Luciana Duarte Sobral, excluindo-se da composição da lista a Promotora desistente Dra. Joelma Soares Macedo de Santana, que não mais participa deste procedimento de promoção. DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES Consoante comando expresso no § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 005/2011-CSMP, alterado pela Resolução nº 003/2013, define-se: “Art.4º - (...) §1º – Para controle de consecutividade ou alternância de que trata o caput, serão elaboradas listas diversas para promoção e remoção. §2º – A superveniência de remoção ou promoção, qualquer que seja o critério, interrompe a consecutividade e alternância para fins de movimentação compulsória. O último procedimento para movimentação da carreira se processou a título de Promoção pelo critério de merecimento, e foi destinado ao preenchimento de vaga existente na 2ª Promotoria de Justiça Especial de N. Sra. Da Glória – Edital 17/2020, não houve Lista de Remanescente, tudo conforme se verifica às fls.25 do Procedimento digitalizado no GED nº. 20.27.0219.0000410/2020-45, podendo também ser visualizado pelo Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção – SERP, aba Conselheiro Relator. DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA Preceitua o artigo 4º da Resolução nº 005/2011 do CSMP, alterado pela Resolução nº 003/2013, que “é obrigatória a remoção ou a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento, ainda que não integre o quinto de antiguidade mais elevado da lista de merecimento”, cujo controle, consoante disposição contida em seu §1º, será aferido em listas diversas de promoção e remoção. Quanto ao pedido da Promotora de Justiça Dra. Joelma Soares Macedo de Santana, para que se mantenha seu nome na lista de merecimento, entendemos que deve ser INDEFERIDO, pois a partir do momento em que foi a escolhida para ser promovida, cessa a consecutividade e alternância que existia de listas anteriores, tão pouco pode permanecer na lista, pois diante da desistência, deixa de fazer parte do presente processo de promoção. Nesses termos, analisando a lista de figurações pretéritas nos processos de remoção e promoção por merecimento, agregada às fls. 22/23 do Procedimento digitalizado, verifica-se que dos Promotores ainda inscritos neste processo de Promoção nenhum deles integrou listas de merecimento após a última promoção/remoção. CONCLUSÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pelo exposto, com fulcro no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90 c/c art. 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, em obediência ao disposto no art.15 da Resolução nº 04/2011 do CSMP, e ante a desistência da Promotora de Justiça então vencedora, Dra. Joelma Soares Macedo de Santana e, considerando, por fim, que já haviam sido habilitados os Promotores de Justiça Dr. Raimundo Bispo Filho, Dr. Solano Lúcio de Oliveira Silva e Dra. Luciana Duarte Sobral, esta Relatoria manifesta-se pela continuidade do procedimento de promoção para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, com a formação de nova lista tríplex e votação para indicação do candidato que preencherá a vaga, considerando-se excluída do procedimento a candidata desistente, devendo a escolha ser feita entre os demais membros habilitados. Assim, concluída a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, o Conselho Superior aprovou, por unanimidade, a correlata manifestação no sentido da recomposição da lista tríplex dessa vez com os três candidatos do 1º quinto da posição da lista de antiguidade, que já haviam sido habilitados, Dr. Raimundo Bispo Filho, Dr. Solano Lúcio de Oliveira Silva e Dra. Luciana Duarte Sobral, excluindo-se da composição da lista a Promotora de Justiça desistente Dra. Joelma Soares Macedo de Santana, que não mais participa deste procedimento de promoção. Após, iniciou a escolha do terceiro candidato a integrar a referida lista, uma vez que os demais candidatos que já compunham a listagem de merecimento, quais sejam: **1ª candidato: Solano Lúcio de Oliveira Silva e 2ª candidata: Luciana Duarte Sobral**, escolhidos na 16ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, ocorrida na data de 08 de outubro do fluente ano, devem permanecer na multicitada listagem, sendo as seguintes as justificativas de votos: **1) Conselheiro “Josenias França do Nascimento”**: A análise do requerimento do candidato pleiteante a promoção pelo critério de merecimento para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, de Entrância Final, associada aos termos do Relatório de lavra do eminente Conselheiro Relator do Processo, Procurador de Josenias França do Nascimento, pertinente a Promoção objeto do Edital nº 31/2020, que concluiu na fase de habilitação por pronunciar-se por sua habilitação, revela que o mesmo: a) está com os serviços em dia; b) não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de seis meses antes do pedido; c) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista; d) não foi removido por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista; e) está classificado na primeira parte do 5º da lista de antiguidade; f) já tem completado dois anos no exercício na entrância, logo, poderá ser indicado a formação da lista tríplex com vista a Promoção por Merecimento, tendo em vista preencher os requisitos legais previstos em o art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. Anote-se que, cinco candidatos manifestaram interesse em requerer a promoção por merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça, mantendo-se inicialmente apenas quatro candidatos integrantes do 1º quinto, inclusive o candidato pleiteante. Todavia, julgado o presente Edital de Promoção na 16ª Reunião Ordinária realizada em 08/10/2020, sagrou-se vencedora a candidata Joelma Soares Macedo de Santana que, posteriormente, encaminhou através do GED, pedido formal de desistência da

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

referida vaga de Promoção, mantendo-se, portanto, habilitados no pleito apenas 03 candidatos inscritos, sendo eles, os Promotores de Justiça Raimundo Bispo Filho, Solano Lúcio de Oliveira Silva e Luciana Duarte Sobral. Como é sabido, a previsão legal para a forma de ascensão por merecimento, está posta nos dispositivos legais em vigor, tanto a nível constitucional como infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a “promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista triplíce” (grifo nosso). De forma assemelhada é o caso do art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência que assim dispõe: “a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago” (grifo nosso). Foi o que ocorreu com o procedimento de promoção objeto do Edital nº 31/2020-CSMP, porque três candidatos concorrentes puderam ser indicados a concorrerem a vaga, em virtude de estarem todos classificados na primeira parte do 5º da lista de antiguidade, estando os três candidatos concorrentes aptos a formação da lista triplíce por estarem classificados no 1º quinto na lista de antiguidade. Na fase da instrução complementar do processo, a Corregedoria-Geral informou que o candidato concorrente não apresentava pendências nos Sistemas: SCPV do Tribunal de Justiça, PROEJ e ARQUIMEDES. O Conselheiro que a esta justificativa de voto subscreve, levou em consideração para a aferição do merecimento do candidato acima indigitado os requisitos objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011-CSMP, quais sejam: a) o seu desempenho; b) a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial; c) a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos. Além destes requisitos, considerou-se ainda, os seguintes critérios: a) dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor; b) publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional; c) obtenção de prêmios de relevância social ou institucional; d) apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios; e) o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a aferição do merecimento do candidato: a) a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação do candidato inscrito, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função; b) Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais; c) Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público; d) Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição. Estabelecidas as premissas que servirão como suporte a aferição do merecimento do candidato, passo a apreciar cada um dos critérios

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

estabelecidos como valor de mérito, e se encontrados na sua atuação.

DESEMPENHO: O merecimento será aferido considerando-se o desempenho do candidato em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de operosidade, assiduidade, dedicação no exercício do cargo, produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade. **OPEROSIDADE:** O merecimento será aferido considerando-se a atuação diligente da candidata no exercício das atividades ministeriais. Com relação a esse critério objetivo, o candidato demonstrou sua operosidade, juntando Relatório da última Correição virtual levada a efeito pela Corregedoria Geral na Promotoria de Justiça de Poço Redondo em 27 de abril de 2019, da qual era titular o candidato postulante, onde restou consignado o fato de que no dia da correição constatou-se não haver nenhum processo judicial e inquérito policial com carga ou vista à Promotoria de Justiça, a mais de 30 dias em Gabinete, nem fora do prazo estimado para manifestação. **ASSIDUIDADE:** O merecimento será aferido considerando-se a presença atuante do candidato no seu dia a dia em suas atividades ministeriais, como fator essencial de ajuda para um bom crescimento na vida profissional. O candidato comprovou este critério objetivo com a juntada, de igual modo, do Relatório de Correição Ordinária de lavra da Corregedoria Geral, o qual testifica a assiduidade do candidato no seu local de trabalho, atendendo a população, despachando processos, realizando audiências públicas e instruindo reclamações, procedimentos preparatórios a inquéritos civis e inquéritos civis. Ainda, com relação ao critério objetivo assiduidade, deve ser salientado que, conforme demonstra a Planilha de Ocorrências Funcionais, extraída do Portal do Servidor do MPSE e juntada ao presente, o ora postulante é assíduo ao trabalho, não registrando faltas injustificadas ao serviço e nem deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anteriores ao presente pedido. **DEDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO:** Significa devoção ao labor ministerial por amor a profissão que abraçou. A comprovação deste critério resulta do atendimento a demandas de relevância social e institucional. No que concerne à esfera extrajudicial, que confere maior visibilidade à atuação do Ministério Público, o Requerente tem se dedicado à defesa de interesses difusos e coletivos com significativo alcance social nos municípios integrantes da Promotoria de Justiça do qual é titular atualmente. Insta salientar, no mais, que a dedicação do postulante foi reconhecida por ocasião das Correições Ordinárias da Corregedoria Geral, realizadas na Promotoria de Justiça de Poço Redondo em 2020. **PRODUTIVIDADE:** Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho. No tocante a este critério objetivo, o candidato comprovou pelos mapas estatísticos oriundos do ARQUIMEDES uma boa produtividade no período de 28/03/2020 a 28/09/2020, observando-se o princípio da razoabilidade, uma movimentação processual tendo como registro de entrada 700 e de saída 745, com um resíduo de 0 processos. Os registros dizem

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

respeito a atuação do candidato em procedimentos judiciais de natureza cível e criminal. Com relação aos procedimentos extrajudiciais, a Corregedoria Geral em seu Relatório Preliminar registra movimentos no Sistema PROEJ no período de 28/03/2020 a 28/09/2020, apenas de 395 (total de trâmites por Promotor). Neste aspecto o candidato é um Promotor de Justiça com atuação propositiva boa, a par da apresentação de denúncias, alegações finais, contrarrazões recursais, manifestações em processos de natureza cível e criminal, tudo realizado em prol da defesa da ordem jurídica, das vítimas e da sociedade. Registre-se que, analisadas as peças processuais pelo candidato produzidas, todas revelaram boa fundamentação jurídica, com redação de qualidade, segurança e refinado conhecimento jurídico, tudo conforme relatado no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público, na fase complementar do processo de promoção, ora em apreciação. No âmbito judicial, nas áreas penal e cível, vale registrar em sua regular produção a seguinte atuação: 12 Denúncias, 09 Alegações Finais, 387 Manifestações; 0 Razões de Recurso; 05 Contrarrazões; 0 Audiências Judiciais e 0 Interposição de Recurso, totalizando a movimentação no período em 715. Registro a excelente atuação do candidato na área extrajudicial, ou seja, aquela que maior visibilidade se dá a sociedade da atuação social do Ministério Público, identificando as seguintes ações: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INSTALAÇÃO DO CAPS – POÇO REDONDO; AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SUSPENSÃO DE FESTA – AUSÊNCIA DE POLICIAMENTO; ACP – NULIDADE DE TERMO DE PARCERIAS. No âmbito da esfera judicial de natureza penal e civil o candidato anexou peças processuais junto ao requerimento. PRESTEZA: Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. Ainda, segundo os Relatórios da Corregedoria-Geral do MPSE, o candidato quanto às atividades judiciais registra conduta zelosa e exemplar, com as manifestações processuais absolutamente atualizadas. No tocante às atividades extrajudiciais, disse ter detectado a diligência e o cuidado necessários à defesa dos direitos do cidadão, sendo constatada a regularidade na condução das rotinas extrajudiciais. NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA – Anote-se que, o candidato requerente não figurou em lista tríplice, após a última remoção. FREQUÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS – Consiste na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais. Quanto a este requisito objetivo, o candidato não apresentou com o seu requerimento Certificados de Participação em Cursos. Segundo o Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público na fase complementar do processo de remoção, ora em apreciação, relatou que no tocante ao Banco de Horas (Cursos de Aperfeiçoamento) instituído pela nova redação dada ao art. 6º, inciso IV, § 2º da Resolução 05/2011, no interstício de um ano, o Candidato participou de Cursos de Aperfeiçoamento, pontuando neste requisito objetivo, tendo alcançado 66 horas no período de 15/03/2019 a 14/09/2020. OBTENÇÃO DE PRÊMIOS DE

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELEVÂNCIA SOCIAL OU INSTITUCIONAL: Consiste no recebimento de prêmios, devido ao reconhecimento por órgãos da sociedade organizada, da atuação profissional com relevância social ou institucional. Quanto a este requisito objetivo, o candidato nada comprovou com seu requerimento. APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS: Com a instrução complementar pela Corregedoria-Geral, veio aos Autos informação de que o candidato vem comunicando regularmente o início de suas férias e respectivo retorno às atividades funcionais, assim como vem alimentando em dia os Relatórios dos Sistemas a que está submetido. PROATIVIDADE – Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. Quanto a este requisito objetivo, o candidato nada comprovou com o seu requerimento. CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS – Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. No tocante a materialização deste critério, o candidato nada comprovou. CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Quanto a este requisito, o candidato nada apresentou com o seu requerimento. CONTRIBUIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA INSTITUIÇÃO – Quanto a este requisito, o candidato nada comprovou com o seu requerimento contribuições para o cumprimento das metas do Planejamento Estratégico do MPSE. Eis o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro que foi feita sobre a atuação funcional do candidato inscrito, pelo que voto de forma favorável por sua indicação a integrar a lista tríplice para a promoção objeto deste Edital. **2) Conselheira [“Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça”](#)**: Trata o presente processo de PROMOÇÃO pelo critério de merecimento para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, de Entrância Final, regida pelo Edital nº 31/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público em 03 de dezembro de 2019 (Diário n. 1136 de 15 de Setembro de 2020), com inscrição de cinco Promotores de Justiça, que por ocasião da 16ª Reunião Ordinária do CSMP de 2020, apresentavam o seguinte quadro: Joelma Soares Macedo de Santana, Raimundo Bispo Filho, Solano Lúcio de Oliveira Silva, Luciana Duarte Sobral e Rafael Schwez Kurkowski. O requerimento do candidato Raimundo Bispo Filho foi instruído através do Sistema Eletrônico de Remoção e Promoção – SERP, e em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, o mesmo declarou, expressamente, a regularidade dos serviços que lhe são afetos, e que não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. A Secretaria-Geral fez juntar a Lista Anterior de Remanescentes e a Lista de Figurações Pretéritas nos Processos de Promoção e Remoção – Critério de Merecimento (Controle de Consecutividade e Alternância) e a Escola Superior

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Ministério Público informou a pontuação dos candidatos no Banco de Horas referente a participação e frequência em eventos e cursos promovidos pela ESMP. A Corregedoria-Geral deste Parquet, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 – CSMP, apresentou relatório com informações necessárias à aferição da habilitação do Candidato. O Douto Relator, após examinar os documentos insertos no SERP e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório Conclusivo, em que entendeu habilitados os candidatos Joelma Soares Macedo de Santana, Raimundo Bispo Filho, Solano Lúcio de Oliveira Silva e Luciana Duarte Sobral, por verificar que estes preencheram os requisitos para a movimentação na carreira, pertencendo todos ao 1º Quinto mais antigo da Lista de Antiguidade na Entrância Inicial. Em síntese, o relatório. VOTO O Promotor de Justiça Raimundo Bispo Filho ingressou na carreira do Ministério Público em 17 de novembro de 2006, como Promotor Substituto, titularizou-se na Promotoria de Porto da Folha em 24 de maio de 2012 e foi removido em 19 de fevereiro de 2016 para a Promotoria de Umbaúba. O Relatório da Corregedoria aponta que a Promotor Joelma Raimundo Bispo Filho, ao longo do último ano, cumpriu suas obrigações funcionais relativas às comunicações obrigatórias, não sofreu qualquer punição disciplinar no último ano anterior ao requerimento de remoção, e foi submetida a Correição Ordinária em 27 de abril de 2020, Correição esta ainda pendente de Relatório Final. A análise dos documentos inclusos no SERP permite concluir que o Postulante satisfaz os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, encontrando-se apto para fins de remoção por merecimento. No tocante à aferição do merecimento do Promotor de Justiça requerente, foram analisados os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, em especial os relacionados no art. 1º da Resolução nº 05/2011 do CSMP, dos quais destacamos: 1) - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. (art. 66, §5º, LC n.º 02/90) – São critérios que devem ser verificados durante toda a trajetória institucional do candidato. Há de se considerar o volume de trabalho comprovado nos relatórios funcionais, bem como a qualidade das peças judiciais e extrajudiciais desenvolvidas, cuja mensuração se fará mediante a plausibilidade da fundamentação jurídica, a boa redação e a estética, denotando todo o zelo empreendido no exercício de suas atribuições. São aferidos, no caso concreto, através da atual circunstância de ter o candidato movimentado, no período de 28 de março de 2020 a 28 de setembro de 2020 (seis meses), 715 trâmites Judiciais, com entrada de 700 processos e saída de 745 processos, segundo o Relatório da Corregedoria Geral. Os trâmites extrajudiciais registrados no sistema PROEJ, no mesmo período foram 395. O candidato também apresentou, através do sistema SERP. Cópias de peças processuais e extraprocessuais, para demonstração de sua boa técnica jurídica. 2) - frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. Os documentos anexados pelo candidato, através do SERP, indicam que registrou no Banco de Horas do Sistema de Gestão de Eventos da ESMP 66 horas acumuladas no período de referência. 3)-aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em áreas de interesse institucional. O candidato

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

não apresentou informações sobre eventual pós-graduação. 4) – publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional que conste de sua ficha funcional. No caso, o candidato não reportou a publicação de livros e outros trabalhos. 5) - efetividade do trabalho realizado, aferível pelo cumprimento de metas do Planejamento Estratégico do Ministério Público. O candidato não mencionou em seu requerimento, nem consta do relatório de correição adunado. 6 - resolutividade, repercussão e interesse social do trabalho realizado. O rol de Ações Cíveis Públicas, TACs e outras peças adunadas no sistema SERP indica atuação em áreas de interesse social. Diante do exposto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do candidato, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, voto pela **PROMOÇÃO** do Promotor de Justiça Raimundo Bispo Filho para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. **3) Conselheiro “Celso Luis Dória Leó”:** Trata o presente processo de **PROMOÇÃO**, pelo critério de merecimento, para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, de entrância final, regido pelo edital nº 31/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE – DOFe nº 1136, 15 de setembro de 2020, em que houve a inscrição de cinco Promotores de Justiça, conforme o seguinte quadro: Joelma Soares Macedo de Santana, Raimundo Bispo Filho, Solano Lúcio de Oliveira Silva, Luciana Duarte Sobral E Rafael Schwez Kurkowski. O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos, analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, concluindo pela **HABILITAÇÃO** do Promotor de Justiça inscrito. É o relatório. Passo ao voto. O candidato Raimundo Bispo Filho, Matrícula nº 876, é Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Segundo o relatório de fase instrutória complementar, elaborado pela Corregedoria-Geral, ingressou na carreira do Ministério Público em 17/11/2006, como Promotor de Justiça Substituto, foi titularizado em 24/05/2012, na Promotoria de Justiça de Porto da Folha, tendo sido posteriormente removido para a Promotoria de Justiça de Umbaúba e sido designado para a Promotoria de Justiça de Indiaroba de 01 a 30/09/2020, sem afastamento de suas atribuições originárias. Ocupa, hoje, a 04ª posição na lista de antiguidade, integrando o 1º (primeiro) quinto mais antigo. O Relatório da Corregedoria aponta ainda que o Promotor cumpriu suas obrigações funcionais relativas às comunicações obrigatórias; não sofreu punição disciplinar no ano anterior ao requerimento de promoção. Formulou tempestivamente seu requerimento de promoção, pelo critério de merecimento, declarando, para tanto, que está em dia com suas atividades funcionais, que não sofreu pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista ou foi removido, por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista, atendendo, assim, às exigências do Edital nº 31/2020, expedido em conformidade com as disposições dos artigos 67, § 3º, 68, I e II, da Lei Complementar nº 02/90, do artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e da Resolução nº 05/2011. A atuação funcional individualizada do candidato foi aferida de acordo com as diretrizes estabelecidas no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Superior

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Ministério Público de Sergipe e segundo os critérios legais objetivos elencados nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 05/2011, do CSMP. Vejamos: 1) **DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE E PRESTEZA NAS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS E ATIVIDADES EXTRAJUDICIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS**; Para delimitação deste critério é preciso analisar a trajetória funcional do candidato, o que foi feito através dos relatórios funcionais e das peças judiciais e extrajudiciais apresentadas. Assim, analisando os dados apresentados pela Corregedoria, no tocante à atuação judicial, no período de 28/03/2020 a 28/09/2020, foi registrada a movimentação de entrada de 700 processos e a saída de 745 processos, sem registro de processos residuais, tendo sido realizados 715 movimentos pelo Promotor, a exemplo de denúncias, alegações finais, manifestações, ciências e audiências judiciais, dentre outros. Já no tocante aos procedimentos extrajudiciais, no mesmo período, houve o registro de 395 trâmites no sistema PROEJ. O candidato também apresentou, através do sistema eletrônico de promoção, cópias de peças processuais, para demonstração de sua boa técnica jurídica. 2) **NÚMERO DE VEZES QUE JÁ INTEGROU LISTA DE ESCOLHA**; Não há registro de que o candidato tenha figurado em listas pretéritas. 3) **FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS DE APERFEIÇOAMENTO**; O relatório de Banco de horas fornecido pela Escola Superior do MPSE atesta que, no tocante ao período de 15/03/2019 a 14/09/2020, o candidato consta com um total de 66 (sessenta e seis) horas em cursos de aperfeiçoamento. 4) **APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA PELA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO EM ÁREA DE INTERESSE INSTITUCIONAL, QUE CONSTEM EM SUA FICHA FUNCIONAL**; O candidato não apresentou cópia de certificados de participação em cursos e/ou eventos de aperfeiçoamento. 5) **PUBLICAÇÃO DE LIVROS, TESES, ESTUDOS, TRABALHOS FORENSES, ARTIGOS E OBTENÇÃO DE PRÊMIOS RELACIONADOS COM A ATIVIDADE FUNCIONAL QUE CONSTE EM SUA FICHA FUNCIONAL**; O candidato não mencionou em seu requerimento, nem foram encontrados registros na ficha de ocorrências funcionais da Diretoria de Recursos Humanos. 6) **APRESENTAÇÃO, EM DIA, DE TODOS OS RELATÓRIOS FUNCIONAIS OBRIGATÓRIOS** Segundo informação prestada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, o candidato enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a sua atuação funcional. 7) **CONTRIBUIÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS**; O candidato não mencionou em seu requerimento, nem consta do relatório de correção adunado. 8) **CONTRIBUIÇÕES PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**; O candidato não mencionou em seu requerimento, nem consta do relatório de correção adunado. 9) **CONTRIBUIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO**; O candidato não mencionou em seu requerimento, nem consta do relatório de correção adunado. 10) **DEDICAÇÃO E PROATIVIDADE NO EXERCÍCIO DO CARGO, AVALIADOS PELO TRABALHO DESENVOLVIDO, COM DESTAQUE**

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARA AS MEDIDAS INOVADORAS NA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS; Conforme se pode extrair dos documentos apresentados e peças encaminhadas através do sistema SERP, tal critério resta atendido. Assim, considerando os fundamentos expostos, VOTO pela promoção do Promotor de Justiça Raimundo Bispo Filho, pelo critério de merecimento, para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. **4) Conselheira “Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg”**: Trata-se de processo de PROMOÇÃO, pelo critério de MERECEMENTO, para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, de entrância Final, regido pelo Edital n.º 31/2020, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE- DOFe, n.º. 1136, de 15 de setembro de 2020. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Joelma Soares Macedo de Santana (1º Quinto); Raimundo Bispo Filho (1º Quinto); Solano Lúcio de Oliveira Silva (1º Quinto); Luciana Duarte Sobral (1º Quinto) e Rafael Schwez Kurkowski (2º Quinto). O requerimento dos Candidatos foi instruído mediante cópias de peças Processuais, certidões e documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas na respectiva Promotoria onde atua (documentos visualizados pelo Sistema eletrônico de remoção e promoção - SERP), em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução n.º 005/2011-CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, o Candidato declarou, expressamente, que está em dia com os serviços e que não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 – CSMP, juntou informações necessárias à aferição de habilitação dos Candidatos, informando que os candidatos não apresentavam pendências nos Sistemas: SCPV do Tribunal de Justiça, PROJ e ARQUIMEDES. O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, concluiu pela HABILITAÇÃO de quatro dos candidatos inscritos, mantendo-se no pleito, portanto, os Promotores de Justiça a seguir nominados: Joelma Soares Macedo de Santana; Raimundo Bispo Filho; Solano Lúcio de Oliveira Silva e Luciana Duarte Sobral, todos pertencentes ao 1º Quinto da Lista de Antiquidade. Todavia, julgado o presente Edital de Remoção na 16ª Reunião Ordinária realizada em 08/10/2020, sagrou-se vencedora a candidata Joelma Soares Macedo de Santana que, posteriormente encaminhou através do GED, pedido formal de desistência da referida vaga de Promoção, mantendo-se portanto habilitados no pleito apenas 03 candidatos inscritos, sendo eles, os Promotores de Justiça Raimundo Bispo Filho, Solano Lúcio de Oliveira Silva e Luciana Duarte Sobral. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, não havendo remanescente em lista do último edital. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu voto é para o Promotor de Justiça Raimundo Bispo Filho, levando-se em consideração que, a priori, deve-se observar os nomes remanescentes da lista anterior, como dispõe o art. 66, § 3º, da Lei Complementar n.º 02/1990. O Promotor de Justiça que ora recebe o meu voto ingressou na carreira do Ministério Público em 17/11/2006, ocupando a 4ª posição no quadro de antiguidade da entrância

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicial, integrando seu primeiro quinto, não tendo sido removido, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração da lista. Verifica-se ainda que o Pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, ressaltando-se a intensa atuação judicial da Promotoria de Justiça onde exerce suas funções, conforme atestado pela Corregedoria- Geral no Relatório Preliminar anexado ao Sistema SERP. O candidato demonstrou sua operosidade, juntando Relatório da última Correição virtual levada a efeito pela Corregedoria Geral na Promotoria de Justiça de Poço Redondo no ano de 2020. O candidato demonstra dedicação ao cargo, atendendo diversas demandas de relevância social e institucional. No tocante a este critério objetivo, a candidata comprovou pelos mapas estatísticos oriundos do ARQUIMEDES uma boa produtividade no período de 28/03/2020 a 28/09/2020, observando-se o princípio da razoabilidade, uma movimentação processual tendo como registro de entrada 700 e de saída 745, com um resíduo de 0 processos. Os registros dizem respeito a atuação do candidato em procedimentos judiciais de natureza cível e criminal. Com relação aos procedimentos extrajudiciais, a Corregedoria Geral em seu Relatório Preliminar registra movimentos no Sistema PROEJ no período de 28/03/2020 a 28/09/2020, apenas de 395 (total de trâmites por Promotor). Anote-se que o candidato requerente não figurou em lista tríplice de merecimento, após ser removido. Quanto ao requisito objetivo de frequência a cursos oficiais, publicações e prêmios, o candidato apresentou com o seu requerimento Certificados de Participação em alguns Cursos promovidos pela ESMP, sendo comprovado através do Banco de Horas (Cursos de Aperfeiçoamento) instituído pela nova redação dada ao art. 6º, inciso IV, § 2º da Resolução 05/2011, tendo o candidato, alcançado 66 horas no período de 15/03/2019 a 14/09/2020. O Requerente, conforme indicado pela Corregedoria, vem alimentando em dia os Relatórios dos Sistemas a que está submissa. Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento do Candidato, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, VOTO pela inclusão do Promotor de Justiça Raimundo Bispo Filho, na lista de merecimento para a Promoção para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. **5) Conselheiro “Eduardo Barreto d'Ávila Fontes”:** O candidato é Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Poço Redondo, exercendo, a partir de 19/02/2016, suas funções perante a referida Unidade Ministerial, além de atuar, nos últimos 06 (seis) meses e sem prejuízo de suas atribuições originárias, na Promotoria de Justiça de Indiaroba, consoante revela o Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. Registramos que o referido candidato formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade vertical, pelo critério de merecimento, para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências no período de 06 (seis) meses anterior a este pleito, que não sofrera pena disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 31/2020, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame de habilitação do candidato, cumpre realçar que este figura na 4ª posição (1º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Assim, encontra-se o Promotor de Justiça Postulante HABILITADO a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68, da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior, situação inclusive reconhecida no Relatório Conclusivo inserto no procedimento administrativo. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada do candidato, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Destarte, analisaremos o preenchimento dos requisitos objetivos para promoção dispostos no art. 1º, da Resolução nº 05/2011-CSMP. I-Desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais e atividades extrajudiciais devidamente comprovados: Consoante informado no Relatório da Corregedoria Geral do Ministério Público, o Promotor de Justiça, ora Candidato à vaga da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, ingressou na carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe em 17 de novembro de 2006, tendo se titularizado em 24 de maio de 2012, na Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Ressaltamos que o Postulante oficiou, em caráter de substituição, em várias Unidades Ministeriais, como atesta a Planilha de Ocorrências Funcionais. Dos documentos acostados aos autos pelo candidato, em atendimento ao art. 3º da Resolução nº 05/2015-CSMP, extraem-se peças processuais, a exemplo de várias Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa e em defesa dos direitos ao meio ambiente, urbanismo, saúde e educação, Denúncias, Pareceres, além de Manifestações Extrajudiciais, como Recomendações e Termos de Ajustamento de Conduta, dentre outras promoções, que denotam a dedicação e presteza com que o Promotor de Justiça vem desempenhando o seu labor, notadamente na defesa de direitos difusos e coletivos. Com efeito, cumpre observar que a referida candidata movimentou, no período de 28 de março a 28 de setembro de 2020, o quantitativo de 715 (setecentos e quinze) processos, bem como realizou, no mesmo período, o total de 395 (trezentos e noventa e cinco) trâmites em procedimentos extrajudiciais, segundo testifica o Relatório da Fase Instrutória, elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, encartado nos autos procedimentais. É dizer, o Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça que titulariza e nas Unidades Ministeriais para quais foi designado. II- Número de vezes que já integrou lista de escolha: Analisando o in folio, com destaque para o contido no Relatório Conclusivo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, temos que o candidato não figurou em lista pretérita de processo de Promoção por Merecimento, após a última movimentação na carreira. III- Frequência e aproveitamento em cursos

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: Segundo relatório do Banco de Horas do Sistema de Gestão de Eventos da Escola Superior do Ministério Público, o candidato participou, no período de 15.03.2019 a 14.09.2020, de cursos de aperfeiçoamento organizados pela Escola Superior, com um total de 66 (sessenta e seis) horas acumuladas. IV- Aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional, que constem em sua ficha funcional: O candidato não colacionou ao presente procedimento cursos de especialização e pós-graduação em área de interesse institucional, nem documentação comprobatória da participação em eventos de interesse do Ministério Público. V- Publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional que conste em sua ficha funcional: Não consta da ficha funcional do Requerente a averbação de publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional. VI- Apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios: Conforme se vislumbra no Relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a Requerente enviou todos os relatórios obrigatórios que tenham pertinência com a respectiva atuação. Ultrapassado este ponto, impende salientarmos que a Requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução nº 05/2011, na medida em que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público, bem assim cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas razões, o Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada promoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO neste candidato para integrar a lista, por merecimento, à vaga da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Assim, por unanimidade, Doutor **Raimundo Bispo Filho** (1º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser o terceiro candidato a compor a lista. Ultimada a votação, a lista passou a ser composta pelos seguintes candidatos: 1ª candidato: **Solano Lúcio de Oliveira Silva** (1º quinto), com 05 (cinco) votos, 2ª candidata: **Luciana Duarte Sobral** (1º quinto), com 05 (cinco) votos e 3ª candidato: **Raimundo Bispo Filho** (1º quinto), com 05 (cinco) votos. Encerrada a votação, e atendendo-se ao mandamento legal do artigo 18, caput, da Resolução nº 04/2011-CSMP e do artigo 5º, caput, da Resolução nº 05/2011-CSMP, foi escolhida pelo Conselho Superior, **por unanimidade**, com 05 (cinco) votos, a Promotora de Justiça Doutora **Luciana Duarte Sobral** para ser promovida, pelo critério de merecimento, para preenchimento da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça da **2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória**. Assim, foi determinado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o ato de promoção.

2.3. APECIAÇÃO do pedido de **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cedro de São João, de Entrância Inicial, objeto do Edital 32/2020, firmado pela Promotora de Justiça: **Priscila Camargo Silva Tavares (27)***. *Número de Ordem na Lista de Antiquidade. Iniciada a apreciação do requerimento, a Excelentíssima Senhora Corregedora Geral do Ministério Público Doutora Maria Conceição de

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1183 de 24 de novembro de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Figueiredo Rolemberg apresentou o relatório acerca das atividades desenvolvidas pela candidata Doutora **Priscila Camargo Silva Tavares**, que figura na 27 colocação da Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça, Entrância Inicial, e ressaltou que a mesma preenchia todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de remoção, fato também confirmado pelos demais Membros do Conselho Superior, razão pelo qual, em conformidade com o previsto no artigo 69, da Lei Complementar nº 02/90, nos artigos 53 e 54, do Regimento Interno do CSMP, bem como na Resolução nº 03/2016, foi a candidata removida para a Promotoria de Justiça de Cedro de São João, sendo determinado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção. Após deliberação dos itens 2.1, 2.2 e 2.3, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior, declarou encerrada a Sessão, tendo em vista o horário avançado para a Reunião do Colégio de Procuradores e em relação aos itens que não foram julgados que fossem retirados de pauta e incluídos na próxima Reunião do CSMP. Eu, **Maria Helena Moreira Sanches Lisboa**, Secretária do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.